



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 9.250-C, DE 2017**

**(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Aprova o Plano Nacional de Assistência Social; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do nº 9394/17, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do nº 9394/17, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 9394/17, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**NOVO DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;**

**FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E**

**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9394/17

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Assistência Social – PNAS, com vigência até 31 de dezembro de 2026, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º São diretrizes do PNAS:

I – respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

II – universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – aperfeiçoamento institucional do SUAS;

IV – integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do SUAS em âmbitos federal, estadual, do distrito federal e municipal;

V – gestão democrática e participativa e estruturação de política de comunicação em âmbito federal, estadual, do distrito federal e municipal; e

VI – integralidade da proteção socioassistencial.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNAS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO METAS

Meta 1: Universalizar os serviços e as unidades de proteção social básica do SUAS, garantindo a manutenção e a expansão com qualidade.

Meta 2: Universalizar os serviços e unidades da Proteção Social Especial, com garantia de ofertas, municipais e, ou, regionais.

Meta 3: Qualificar e alcançar 100% dos municípios com oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Meta 4: Ampliar as equipes volantes e de abordagem social, básicas e especializadas, nos territórios com alto índice de violência, pobreza e de desproteção social, incluindo áreas rurais, regiões metropolitanas, grandes centros, áreas de fronteira e territórios de povos e comunidades tradicionais.

Meta 5: Universalizar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, alcançando a população idosa sem cobertura de segurança de renda (contributiva e não contributiva) e as pessoas com deficiência, conforme critérios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão.

Meta 6: Aprimorar a gestão do SUAS, atualizando suas normativas, assim como do contínuo aprimoramento da gestão descentralizada, compartilhada, federativa, democrática e participativa.

Meta 7: Consolidar o Cadastro Único para Programas Sociais na gestão do SUAS.

Meta 8: Institucionalizar o vínculo SUAS, aprimorando a parceria com as Entidades e Organizações de Assistência Social.

Meta 9: Fortalecer as estratégias de erradicação do Trabalho Infantil em 100% dos municípios com incidência desta situação de desproteção social.

Meta 10: Fortalecer 100% dos conselhos e as conferências com os princípios e diretrizes emanadas de uma construção democrática e participativa.

Meta 11: Ampliar e aprimorar as ações de capacitação e de formação com base nos princípios e diretrizes da Educação Permanente do SUAS, fomentando a Rede Nacional de Educação Permanente do SUAS.

Meta 12: Potencializar e fomentar a intersetorialidade, como estratégia de gestão, visando ampliar as ofertas da Assistência Social em integração com as Políticas de Educação, Saúde, Trabalho, Habitação, Cultura, Esporte, Direitos Humanos, Segurança Alimentar, Meio Ambiente, dentre outras, de modo a permitir o acesso aos direitos sociais básicos e a ampliação de oportunidades às famílias pobres e marcadas por vulnerabilidades e violação de direitos.

Meta 13: Identificar e possibilitar, a todas as crianças, adolescentes e jovens com deficiência fora da escola, de famílias inseridas no Cadastro Único, acesso e permanência no Sistema de Ensino, para além dos beneficiários do BPC, ampliando e aprimorando o Programa BPC na Escola.

Meta 14: Identificar e apoiar no acesso ao mundo do trabalho, todos os jovens e adultos com deficiência, beneficiários do BPC e inscritos no Cadastro Único, aprimorando e ampliando o Programa BPC Trabalho.

Meta 15: Instituir normativa específica para o Apoio Técnico, ancorada nos princípios da gestão compartilhada, descentralizada, democrática e participativa.

Meta 16: Instituir a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Dependência.

Meta 17: Alcançar 80% dos profissionais efetivados na gestão pública da assistência social.

Meta 18: Alcançar 100% dos Conselhos de Assistência Social com a participação dos trabalhadores e dos usuários na gestão e no controle social do SUAS.

Meta 19: Erradicar as situações de acolhimento de crianças e adolescentes motivadas, exclusivamente, pela situação de pobreza de suas famílias.

Meta 20: Ampliar a participação dos entes federados no pagamento de profissionais do SUAS.

Meta 21: Instituir parâmetros para a relação do SUAS com o Sistema de Justiça e Sistema de Garantia de Direitos, visando o estabelecimento de fluxos e protocolos de referenciamento e delimitação de competências.

Meta 22: Definir parâmetros para a participação dos entes federados no cofinanciamento do SUAS, considerando os serviços e de apoio à gestão.

Meta 23: Instituir a Política Nacional de Comunicação do SUAS.

Meta 24: Instituir a Política Nacional de Regulação do SUAS.

Meta 25: Instituir o Sistema Nacional de Monitoramento do SUAS.

Meta 26: Assegurar que as receitas da política pública de assistência social e suas despesas com pessoal não sejam computadas para fins dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Meta 27: Revisar o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 2005, implantou-se o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que alterou o modelo de gestão e a forma de financiamento da assistência social. Tal sistema estabelece um novo pacto federativo entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, garantindo autonomias legais em regime de mútua colaboração

institucional.

E para consolidar o SUAS, o Plano Decenal da Assistência Social de 2005 a 2015 teve fundamental importância. Conforme constatado pelos executores da política de assistência social, esse plano decenal “inaugurou um novo estágio no movimento de consolidação da assistência social no campo das políticas sociais, conferindo-lhe uma nova perspectiva: a ruptura com o paradigma das ações emergenciais voltada somente para a redução de danos à sobrevivência, por meio da introdução da assistência social orientada ao desenvolvimento social e à prevenção, com capacidade institucionalizada de adotar ações preventivas para reduzir, e até superar, as ocorrências danosas à vida, à justiça social e à dignidade humana”<sup>1</sup>.

E dando continuidade a esse importante instrumento de planejamento de longo prazo e detalhamento de políticas públicas, durante o ano de 2015 houve enorme mobilização de todos envolvidos na assistência social, tanto entes estatais quanto entidades não governamentais, para realização de conferências estaduais e municipais e, finalmente a Conferência Nacional de Assistência Social, com o intuito de construir novo plano decenal.

Partindo dessa construção coletiva, o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS consolidou as conclusões da Conferência Nacional no documento aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e que se intitula II Plano Decenal de Assistência Social (2016 – 2026).

Na apresentação do plano, o MDS esclarece que a proposta “reflete os anseios da área de aprimoramento do SUAS e de fortalecimento da capacidade de resposta da política às necessidades sociais da sociedade brasileira. A Assistência Social acessível a todos (as) os (as) brasileiros (os), considerando as diversidades e especificidades de públicos e territórios, é o horizonte que se projeta para orientar a próxima década”.

De fato, da leitura do plano construído de forma coletiva, percebem-se importantes diretrizes e metas que julgamos conveniente que façam parte do arcabouço legal da assistência social, de forma a propiciar maior segurança jurídica para esse importante sistema garantido em nossa Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Trecho extraído do capítulo 2 do II Plano Nacional de Assistência Social.

A aprovação do planejamento de longo prazo por lei não será uma inovação da assistência social. Registre-se que no âmbito da educação, a própria Constituição Federal, em seu art. 214, preceitua que “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal (...). O Plano atualmente vigente para a educação foi aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Entendemos, portanto, que a assistência social deve seguir a mesma linha de planejamento adotado na educação qual seja: a construção coletiva de um plano, sua consolidação pelo Poder Executivo, encaminhamento ao Congresso Nacional para aperfeiçoamento e, convertido em lei, propiciar maior segurança jurídica ao Plano Decenal da Assistência Social.

Tomamos, portanto, a iniciativa dessa proposição, com o objetivo de transformar em lei as diretrizes e metas do Plano Nacional de Assistência Social – PNAS.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante proposição para fortalecer a política de assistência social.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988 PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

---

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

#### Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
  - II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
  - III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
  - IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
  - V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)
- 
- 

## LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 9.394, DE 2017 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, "que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências" para prever a elaboração do Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9250/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 5º .....

Parágrafo Único. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Assistência

Social, de duração decenal, para definir outras diretrizes, bem como objetivos, metas e estratégias para assegurar o fortalecimento da assistência social e a efetividade dos princípios definidos no art. 4º desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, aprovada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, já estabeleça os contornos de uma efetiva rede de proteção social, com descrição de objetivos, princípios e diretrizes, percebemos que os maiores avanços na Assistência Social coincidiram com a aprovação do I Plano Decenal de Assistência Social que vigorou de 2005 a 2015.

Seguindo essa experiência exitosa, foi elaborado o II Plano Decenal de Assistência Social para o período de 2016 a 2026. Por se tratar de uma importante iniciativa, julgamos que é necessário que esse planejamento seja institucionalizado e não dependa apenas da vontade dos gestores que ocupem momentaneamente cargos de direção no órgão responsável pela coordenação dessa política pública.

Para tanto, sugerimos que seja acrescentado parágrafo único ao art. 5º da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS para prever a elaboração do Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal.

Em que pesem as diretrizes, objetivos e princípios já existentes na LOAS constituírem-se em um importante norte para a política de assistência social, consideramos que para “sair do papel” é imprescindível que o planejamento seja mais concreto, o que percebemos que ocorre por ocasião da elaboração e implantação dos Planos Decenais de Assistência Social.

Tornando essa medida uma obrigação legal, acreditamos propiciar maior segurança jurídica para a ampla rede de assistência social que estamos construindo em nosso país.

Importante mencionar que tal sistemática já é adotada no âmbito da educação, com fundamento no art. 214 da Constituição Federal que preceitua que “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal (...). O Plano atualmente vigente para a educação foi aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Enquanto não consta em lei essa exigência de aprovação do Plano Decenal também para a Assistência Social, já tomamos a iniciativa, por meio do Projeto de Lei nº 9.250, de 2017, de propor a aprovação do Plano Nacional de Assistência Social para 2016 a 2026.

Por fim, reforçamos os argumentos já expendidos na proposição anteriormente citada, de nossa autoria, de que “a assistência social deve seguir a mesma linha de planejamento adotado na educação qual seja: a construção coletiva de um plano, sua consolidação pelo Poder Executivo, encaminhamento ao Congresso Nacional para aperfeiçoamento e, convertido em lei, propiciar maior segurança jurídica ao Plano Decenal da Assistência Social”.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante proposição para fortalecer a política de assistência social.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO III**

## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I Da Educação

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

### Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005](#))

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados

prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

### Seção I Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;  
(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;  
(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Parágrafo único transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

.....  
.....

## **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE  
e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....  
.....

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017

Apensado: PL nº 9.394/2017

Aprova o Plano Nacional de Assistência Social.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.250, de 2017, aprova o Plano Nacional de Assistência Social – PNAS com vigência até 31 de dezembro de 2026, estabelecendo diretrizes para a assistência social, bem como metas a serem alcançadas constantes de Anexo.

O nobre autor da matéria, Deputado Eduardo Barbosa, fundamenta a proposição esclarecendo que, “para consolidar o SUAS, o Plano Decenal da Assistência Social de 2005 a 2015 teve fundamental importância” e, portanto, entende que o atual PNAS de 2016 a 2026, elaborado a partir de uma construção coletiva, deve ser transformado em lei para trazer maior segurança jurídica e assegurar o fortalecimento do sistema de assistência social.

O Projeto de Lei nº 9.394, de 2017, também de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, encontra-se apensado e tem por objetivo tornar obrigatória a elaboração de plano decenal de assistência social, mediante acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva às Comissões de Seguridade Social e



\* C D 2 3 1 1 3 7 6 3 6 8 0 0 \*

Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Com a criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, houve a revisão do despacho de distribuição aposto à matéria, tendo este Colegiado substituído aquela Comissão nos temas de assistência social.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, registro que a nossa manifestação sobre a matéria seguirá muitos dos argumentos e avaliações feitas pelas Deputadas Conceição Sampaio, Carmen Zanotto e Adriana Ventura, ilustres Relatoras que nos antecederam pela Comissão de Seguridade Social e Família, antes da criação desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que agora recebe a matéria para exame.

O Projeto de Lei principal busca instituir em lei o II Plano Nacional de Assistência Social aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e vigente para o período de 2016 a 2026. Já o projeto apensado pretende estabelecer a obrigatoriedade de se elaborar planos decenais de assistência social e que estes sejam aprovados por lei.

Consideramos que as proposições em exame tratam de tema de grande importância para o país, qual seja: o fortalecimento e consolidação do sistema de assistência social brasileiro. Vivemos em um país com uma população bastante carente, com enormes desigualdades, e certamente esse sistema é a principal forma de minorarmos os problemas enfrentados pelos grupos mais vulneráveis de nossa sociedade.



Ocorre, contudo, que, decorridos mais de cinco anos de sua apresentação, o conteúdo do Projeto de Lei nº 9.250, de 2017, necessita de alguns ajustes, em razão de a proposição principal contemplar um plano decenal que já se encaminha para o encerramento de sua vigência no ano de 2026. Neste momento, acreditamos que já não é mais oportuno trazer para a lei um plano já em execução por mais da metade do tempo para o qual foi planejado.

Por outro lado, sabemos que tanto a proposição principal quanto a proposição apensada possuem o objetivo comum de reforçar a importância do planejamento para a consecução dos objetivos da assistência social, o que justifica a adoção dos planos decenais e a acolhida de ambas as proposições.

E sobre essa matéria, nada mais justo do que transcrever novamente os argumentos contidos no primeiro parecer apresentado a esta Comissão, e que foi apresentado pela Deputada Conceição Sampaio:

“De fato, o planejamento é o principal caminho para que a sociedade e o governo estabeleçam as metas necessárias para a redução da pobreza em nosso país, a redução da vulnerabilidade de nossa população e para a melhoria da distribuição de renda.

Assim, pautando-se na experiência exitosa da obrigatoriedade legal de aprovação de planos decenais no âmbito da educação, o Projeto de Lei nº 9.394, de 2017, em apenso, propõe que os planos decenais da assistência social também sejam obrigatórios. Essa medida é essencial para que não fique à mercê da boa vontade dos governos a elaboração deste plano, bem como para permitir que seja feito um planejamento de longo prazo em relação às questões que permeiam a tomada de decisões no âmbito da assistência social.”

Neste contexto, somos favoráveis que seja acrescido um novo dispositivo à Lei nº 8.742, de 1993, para determinar que seja estabelecido em lei, a cada dez anos, o Plano Nacional de Assistência Social, com objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da assistência social. Esse novo dispositivo é equivalente ao parágrafo único do art. 5º, previsto no Projeto de Lei nº 9.394, de 2017, mas que deixa de ser parágrafo único e passa a ser o art. 5º-A da Lei nº 8.742, de 1993.



\* C D 2 3 1 1 3 7 6 3 6 8 0 0 \*

Julgamos necessário, ainda, aprimorar a proposição para trazer alguns parâmetros de elaboração e acompanhamento deste plano, por meio de parágrafos neste art. 5º-A.

Em razão de dificuldades apontadas, durante as reuniões que ocorreram no ano de 2021 na Subcomissão de Assistência Social desta Casa, no que se refere à aferição das atuais metas constantes do II Plano Nacional de Assistência Social, entendemos necessário sinalizar em lei que as metas inseridas nos Planos Decenais possam ser aferidas por meio de pesquisas e bases de dados oficialmente utilizadas pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Ademais, em consonância com os princípios da participação e controle social que permeiam a política de assistência social, acrescentamos dispositivos para determinar que o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que já vem, com êxito, participando da elaboração e aprovação dos planos decenais, seja responsável por aprovar o Plano Nacional de Assistência Social, assim como por auxiliar no monitoramento de sua execução.

Certamente a aprovação dos Planos Decenais de Assistência Social por lei propiciará mais efetividade e segurança na consecução de seus objetivos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.250 e nº 9.394, ambos de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-9039



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.250, DE 2017, E Nº 9.394, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A e seu art. 18 passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Plano Decenal de Assistência Social, aprovado na forma do inciso XV do art. 18 desta Lei, entrará em vigor na forma de uma lei e deverá ser elaborado a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. As metas a serem estabelecidas no Plano de que trata o caput deste artigo devem ser aferíveis pelas pesquisas e bases de dados oficialmente utilizadas pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas.” (NR)

“Art. 18 .....

XV – apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social;  
XVI – monitorar e avaliar o Plano Decenal de Assistência Social, em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.



\* C D 2 3 1 1 3 7 6 3 6 8 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-9039

Apresentação: 06/06/2023 14:49:04.647 - CPASF  
PRL 2 CPASF => PL9250/2017

PRL n.2



\* C D 2 3 1 1 3 7 6 3 6 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura21.mara.leg.br/CD231137636800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 14/06/2023 18:36:06.100 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 9250/2017

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do PL 9250/2017 e do PL 9394/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Franciane Bayer e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente



\* C D 2 3 8 8 3 3 7 2 1 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238833721600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.250, DE 2017,  
E Nº 9.394, DE 2017**

Apresentação: 14/06/2023 18:36:11.740 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 9250/2017  
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A e seu art. 18 passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Plano Decenal de Assistência Social, aprovado na forma do inciso XV do art. 18 desta Lei, entrará em vigor na forma de uma lei e deverá ser elaborado a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. As metas a serem estabelecidas no Plano de que trata o caput deste artigo devem ser aferíveis pelas pesquisas e bases de dados oficialmente utilizadas pelo Sistema Único de Assistência Social – Suas.” (NR)

“Art. 18 .....

.....  
XV – apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social;

XVI – monitorar e avaliar o Plano Decenal de Assistência Social, em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2023.

**Deputado FERNANDO RODOLFO**  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/08/2023 20:52:28.547 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 9250/2017

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 9.250, de 2017**

(Apenasado: PL nº 9.394/2017)

Aprova o Plano Nacional de Assistência Social.

*Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

## I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, “*Aprova o Plano Nacional de Assistência Social*”.

Segundo esclarecimento do MDS, citado pelo autor em sua justificativa, a proposta “*reflete os anseios da área de aprimoramento do SUAS e de fortalecimento da capacidade de resposta da política às necessidades sociais da sociedade brasileira. A Assistência Social acessível a todos (as) os (as) brasileiros (as) considerando as diversidades e especificidades de públicos e territórios, é o horizonte que se projeta para orientar a próxima década*

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 9.394/2017, de autoria do deputado Eduardo Barbosa, que “*Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, “que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para prever a elaboração do Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal*”.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF, a proposição principal (PL nº 9.250/2017) e o apensado (PL nº 9.347/2017) foram aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/08/2023 20:52:28.547 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 9250/2017

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise dos Projetos de Lei nºs 9.250/2017 e 9.394/2017 (apensado), bem como do Substitutivo adotado na CPASF, observa-se que eles contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



\* c d 2 3 9 2 0 8 5 4 4 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/08/2023 20:52:28.547 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 9250/2017

PRL n.1

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei n°s 9.250/2017 e PL 9.394/2017 (apensado), bem como do Substitutivo adotado pela CPASF.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 2 3 9 2 0 8 5 4 4 6 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 14/09/2023 12:22:33.793 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 9250/2017  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 9.250/2017, do PL nº 9.394/2017, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Jilmar Tatto, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Yandra Moura, Abilio Brunini, Chiquinho Brazão, Coronel Chrisóstomo, Diego Coronel, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sergio Souza, Vinicius Carvalho, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231036944300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes



\* C D 2 3 1 0 3 6 9 4 4 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017.

(Apensado: PL nº 9.394/2017)

Aprova o Plano Nacional de Assistência Social.

**Autor:** Deputado EDUARDO BARBOSA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado EDUARDO BARBOSA, “[a]prova o *Plano Nacional de Assistência Social*”.

Segundo esclarecimento do MDS, citado pelo autor em sua justificativa, a proposta

reflete os anseios da área de aprimoramento do SUAS e de fortalecimento da capacidade de resposta da política às necessidades sociais da sociedade brasileira. A Assistência Social acessível a todos (as) os (as) brasileiros (as) considerando as diversidades e especificidades de públicos e territórios, é o horizonte que se projeta para orientar a próxima década.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 9.394/2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “[a]crescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ‘que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências’ para prever a elaboração do *Plano Nacional de Assistência Social*, de duração decenal”.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância,



\* C D 2 3 1 6 3 5 4 9 7 2 0 0 \*

Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CPASF, a proposição principal (PL nº 9.250/2017) e o apensado (PL nº 9.347/2017) foram aprovados, com substitutivo, nos termos do voto da relatora.

Na CFT, concluiu-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nºs 9.250/2017 e 9.394/2017 (apensado), bem como do substitutivo adotado pela CPASF.

Eis a redação original do PL nº 9.250/2017:

**Art. 1º** É aprovado o Plano Nacional de Assistência Social – PNAS, com vigência até 31 de dezembro de 2026, na forma do Anexo desta Lei.

**Art. 2º** São diretrizes do PNAS:

I – respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios;

II – universalização do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – aperfeiçoamento institucional do SUAS;

IV – integração dos dispositivos de segurança de renda na gestão do SUAS em âmbitos federal, estadual, do distrito federal e municipal;

V – gestão democrática e participativa e estruturação de política de comunicação em âmbito federal, estadual, do distrito federal e municipal; e

VI – integralidade da proteção socioassistencial.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PNAS.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 9.394/2017 (apensado) possui a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.  
 5º .....  
 Parágrafo Único. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Assistência Social, de duração decenal, para definir outras diretrizes, bem como objetivos, metas e



\* C D 2 3 1 6 3 5 4 9 7 2 0 0 \*

estratégias para assegurar o fortalecimento da assistência social e a efetividade dos princípios definidos no art. 4º desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O substitutivo adotado pela CPASF restou assim formalizado:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A e seu art. 18 passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A O Plano Decenal de Assistência Social, aprovado na forma do inciso XV do art. 18 desta Lei, entrará em vigor na forma de uma lei e deverá ser elaborado a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Parágrafo Único. As metas a serem estabelecidas no Plano de que trata o caput deste artigo devem ser aferíveis pelas bases de dados e pelas pesquisas regulares do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e do Sistema Único de Assistência Social – Suas.” (NR)

“Art.  
18 .....

.....  
XV – apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social;

XVI – monitorar e avaliar o Plano Decenal de Assistência Social, em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 desta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do



\* C D 2 3 1 6 3 5 4 9 7 2 0 0 \*

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de três vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei original objetiva instituir o Plano Nacional de Assistência Social, apontando ainda diretrizes e prazos a serem cumpridos. O apensado altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir dispositivo que preveja a criação do referido Plano, com objetivos, metas e estratégias. Por último, o substitutivo altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com teor semelhante aos PLs.

Dessa forma, todos se encontram dentro do escopo da competência legislativa da União (art. 23, II da Constituição de 1988).

Além disso, a temática tratada no PL original, no substitutivo e no apensado não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, aptos a invalidar referida atividade legiferante, seja na redação original do PL e do apensado, seja na forma do substitutivo aprovado pela CPASF. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.



Portanto, todas as proposições se revelam compatíveis *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, todos qualificam-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade** e de **boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 9.250/2017 e 9.394/2017 (apensado), bem como do substitutivo adotado pela CPASF.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-17869





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.250, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.250/2017, do Projeto de Lei nº 9.394/2017, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e



Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Reginaldo Lopes  
Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina  
Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

